



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/13651

Reg. Col. nº 0278/2016

Acusados: Ariovaldo da Silva Rocha Filho

Luiz Eduardo Haus Sukienik

Assunto: Apurar o eventual uso de informação privilegiada, em infração ao artigo 155, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c o disposto no artigo 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002.

Diretor-Relator: Gustavo Machado Gonzalez

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP para apurar a responsabilidade de Ariovaldo da Silva Rocha Filho e Luiz Eduardo Haus Sukienik, na qualidade de acionistas da Brasil Brokers Participações S.A. (“Brasil Brokers” ou “Companhia”), pelo suposto uso de informação privilegiada em negociações com ações ordinárias de emissão da Companhia, em infração aos artigos 155, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

2. Em 14.02.2014, a SEP instaurou o Processo CVM nº RJ-2014-1992 para analisar operações com ações de emissão da Brasil Brokers realizadas por acionistas controladores e administradores em dias anteriores a divulgações de informações financeiras pela Companhia.

3. Em sua investigação inicial, a SEP analisou negócios realizados por dez pessoas vinculadas à Companhia em dias que antecederam as divulgações de demonstrações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

financeiras ou informações trimestrais. Tendo em vista as particularidades da conduta de cada uma das pessoas investigadas, incluindo os seus históricos de negociações, volumes negociados, acesso a informações não divulgadas ao mercado, dentre outros elementos, a SEP emitiu, com fundamento no item II da Deliberação CVM nº 542/08, sete Ofícios de Alerta, e apresentou Termo de Acusação contra Ariovaldo da Silva Rocha Filho e Luiz Eduardo Haus Sukienik, por entender que suas condutas seriam consideravelmente mais graves que as demais.

4. No momento em que realizaram as operações destacadas pela SEP, Ariovaldo da Silva Rocha Filho e Luiz Eduardo Haus Sukienik eram signatários do acordo de acionistas da Brasil Brokers. Referido acordo foi inicialmente celebrado no processo de consolidação de corretoras que deu origem à Companhia e, no período relevante para fins deste processo, não garantia mais aos seus signatários o controle acionário.

5. A acusação é baseada em 4 (quatro) negócios realizados por Ariovaldo da Silva Rocha Filho e 3 (três) negócios realizados por Luiz Eduardo Haus Sukienik após esses terem acesso à prévia dos resultados e antes da sua divulgação ao mercado. As tabelas abaixo resumem os negócios realizados por cada um dos acusados e que, na visão da SEP, configuraram infração aos artigos 155, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002:

Ariovaldo da Silva Rocha Filho						
Data de recebimento da prévia dos resultados	Data do negócio	Data de divulgação ao mercado	Operação	Volume negociado	Qtde. de ações	Preço médio
24.10.2014	27.10.2014	13.11.2014 (3º ITR/2014)	Venda	R\$ 27.300,00	9.100	R\$ 3,00
24.10.2014	28.10.2014	13.11.2014 (3º ITR/2014)	Venda	R\$ 29.205,00	9.900	R\$ 2,95
24.10.2014	29.10.2014	13.11.2014 (3º ITR/2014)	Venda	R\$ 32.859,00	11.000	R\$ 2,99
24.10.2014	05.11.2014	13.11.2014 (3º ITR/2014)	Venda	R\$ 14.700,00	5.000	R\$ 2,94

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Luiz Eduardo Haus Sukienik						
Data de recebimento da prévia dos resultados	Data do negócio	Data de divulgação ao mercado	Operação	Volume negociado	Qtde. de ações	Preço médio
20.04.2013	25.04.2013	09.05.2013 (1º ITR/2013)	Venda	R\$ 19.460,00	2.800	R\$ 6,95
18.10.2013	23.10.2013	13.11.2013 (3º ITR/2013)	Venda	R\$ 17.850,00	3.000	R\$ 5,95
24.10.2014	28.10.2014	13.11.2014 (3º ITR/2014)	Venda	R\$ 29.820,00	10.000	R\$ 2,98

6. É importante ressaltar que a informação acerca das datas de recebimento das prévias de resultado foi fornecida pela própria Brasil Brokers, acompanhada da documentação de suporte (incluindo os e-mails enviados aos acusados).

II. MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS – DELIBERAÇÃO CVM Nº 538/2008***Ariovaldo da Silva Rocha Filho***

7. Solicitado a se manifestar, o Sr. Ariovaldo Filho informou¹, resumidamente, que:
- a) nas datas em que as vendas em questão foram realizadas ele já não pertencia mais ao bloco de controle da Brasil Brokers e não possuía qualquer informação privilegiada sobre a Companhia;
 - b) as vendas realizadas em 27, 28 e 29.10.2014 foram feitas fora do período de vedação e, principalmente, sem acesso a qualquer informação privilegiada;
 - c) por um descuido na contagem do prazo do período de vedação, ele teria mantido a estratégia de desinvestimento que já vinha adotando nos dias anteriores e realizado uma pequena venda em 05.11.2014, primeiro dia do impedimento; e
 - d) o seu perfil de investidor, bem como as características das operações realizadas, evidenciavam que suas operações não foram realizadas com a intenção de burlar a legislação, sendo a operação do dia 05.11.2014 um mero descuido de um investidor não habitual.

¹ Fl. 233.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Luiz Eduardo Haus Sukienik

8. Por sua vez, Luiz Eduardo Haus Sukienik informou, em duas manifestações separadas, resumidamente², que:

- a) o calendário de eventos corporativos da Companhia previa originalmente a divulgação do 1º ITR/2013 em 15.05.2013. No dia 25.04.2013, justamente na data em que teria sido comunicado pelo diretor de relações com investidores acerca da antecipação da divulgação para 09.05.2013, ele, num momento de coincidência e desatenção, acabou negociando ações da Companhia;
- b) o contexto da operação indicaria que essa foi fruto de um breve descuido;
- c) o negócio não poderia ser considerada atípico, envolveu um baixo volume, e propiciou uma vantagem econômica irrisória;
- d) o negócio não teria sido feito com base em informações privilegiadas, as quais sequer seriam de seu conhecimento, pois não estava envolvido no operacional da Brasil Brokers, sendo o seu trabalho restrito a uma das empresas controladas;
- e) as vendas dos dias 23.10.2013 e 28.10.2014 foram feitas antes do período de vedação previsto na Instrução CVM nº 358/02;
- f) as informações financeiras da Companhia não continham nada que pudesse influenciar de modo ponderável na cotação das ações, razão pela qual não haveria que se falar em acesso à informação “relevante”; e
- g) ainda que as referidas informações fossem consideradas relevantes, seria evidente que ele não teria utilizado tal informação com a finalidade de obter vantagem econômica, uma vez que o comportamento racional do agente que espera auferir vantagem seria alienar o maior número possível de ações, ou, ao menos, alienar um número significativo que reflita em bom ganho financeiro, o que não teria sido o caso.

² Fls. 237-239 e 244-259.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

III. ACUSAÇÃO

9. A SEP entendeu que os argumentos trazidos por Ariovaldo da Silva Rocha Filho e Luiz Eduardo Haus Sukienik não eram aptos a descaracterizar o uso de informação privilegiada relativa às demonstrações financeiras, restando, portanto, caracterizada a infração aos artigos 155, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002. Os próximos parágrafos resumem os principais argumentos trazidos no Termo de Acusação.

Ariovaldo da Silva Rocha Filho

10. Inicialmente, a SEP refuta o argumento de Ariovaldo da Silva Rocha de que esse não teria tido acesso a informações privilegiadas à época dos negócios, alegando ter demonstrado que a Companhia havia lhe enviado as prévias do 3º ITR/2014 em 24.10.2014. Com relação à relevância das informações financeiras, a área técnica faz referência ao voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, no âmbito do PAS CVM nº RJ2012/13047, no qual registrou que “as demonstrações financeiras talvez sejam o documento que mais geram expectativas nos acionistas, nos demais investidores e nos agentes do mercado”.

11. A SEP também rechaça o segundo argumento do acusado, de que três vendas teriam ocorrido fora do período de vedação, enquanto a última teria sido feita, por descuido, no primeiro dia de vedação. Nesse ponto, a SEP assevera que a restrição constante no artigo 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02 tem base nos comandos da Lei nº 6.404/1976 sobre o uso de informação privilegiada, notadamente o artigo 155, §§ 1º e 4º.

12. Assim sendo, caso estejam disponíveis elementos de prova que possibilitem determinar com precisão o momento em que essas pessoas tiveram acesso à informação – e, no caso, restou demonstrado que Ariovaldo da Silva Rocha Filho teve acesso à prévia das informações trimestrais da Companhia três dias antes de começar a realizar as suas operações de venda – o prazo de quinze dias previsto na norma perde importância, segundo a área técnica, pois não é mais necessário presumir o acesso à informação.

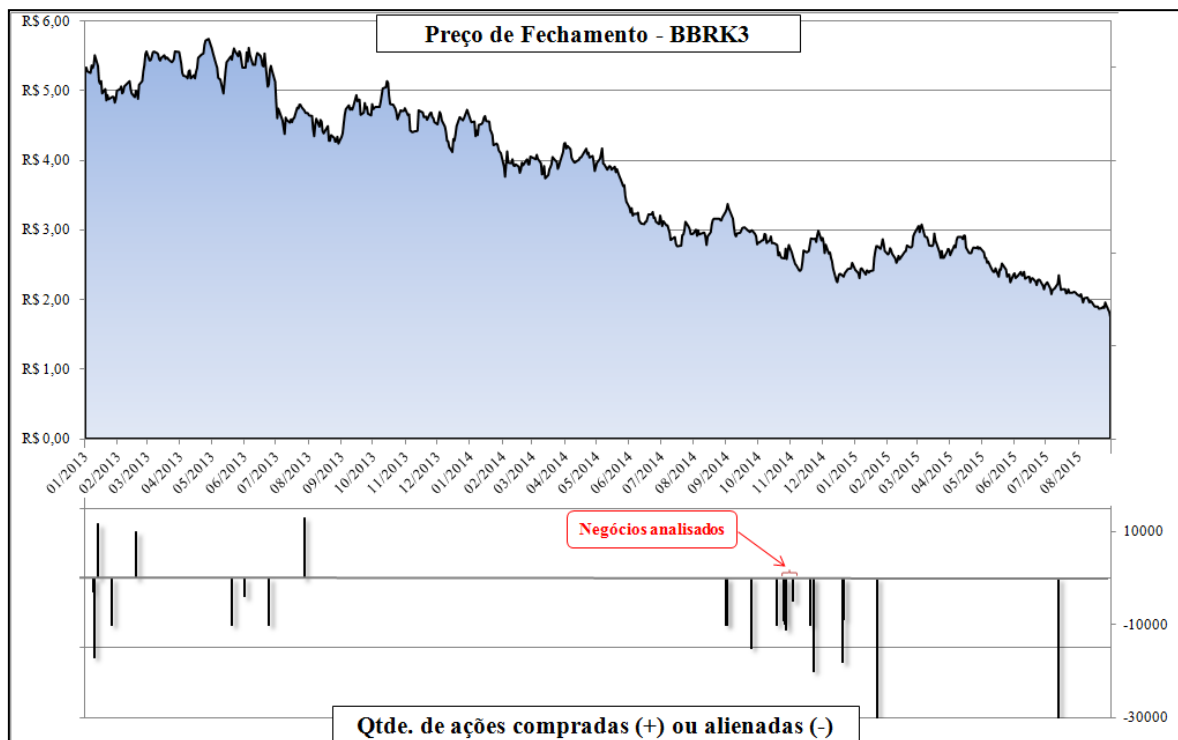


COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

13. O terceiro e último argumento invocado por Ariovaldo da Silva Rocha Filho em sua manifestação foi o de que o seu perfil de investidor, bem como as características das operações realizadas, deixariam claro que ele jamais teria tido intenção de burlar a legislação. Com relação a esse ponto, o Termo de Acusação traz o histórico de negociações de Ariovaldo Filho com valores mobiliários de emissão da Brasil Brokers no período de 01.01.2013 a 01.09.2015:



14. A SEP assinala que, embora Ariovaldo da Silva Rocha Filho tenha regularmente vendido ações da Companhia entre 2013 e 2015, inclusive em quantidades diárias superiores às das operações analisadas, as negociações anteriores não descaracterizariam a prática do ilícito. A área técnica fundamenta tal entendimento no voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, acompanhado pela maioria do Colegiado, no âmbito do PAS CVM nº RJ2012/13047, no qual negou a validade desse argumento em casos onde se tem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

“prova cabal, incontestável, de que os Acusados atuaram em período vedado e de posse de informações relevantes”³.

15. Por fim, a área técnica assinala que Ariovaldo da Silva Rocha Filho não obteve lucro com as operações, tendo deixado de apurar um lucro potencial – caso tivesse realizado as vendas após a divulgação do 3º ITR/2014 – no valor de R\$ 2.336,00. Contudo, a SEP assinala existir jurisprudência consolidada na casa no sentido de que a não obtenção de lucro não seria, por si só, elemento suficiente para afastar a hipótese de uso indevido de informação privilegiada⁴.

Luiz Eduardo Haus Sukienik

16. Já Luiz Eduardo Haus Sukienik alegou, inicialmente, ter negociado ações da Companhia durante o período de vedação por coincidência e falta de cautela ao checar o calendário corporativo. A SEP, no entanto, contraditou este argumento demonstrando que, de acordo com a própria Companhia, o acusado teria tido acesso às prévias das informações financeiras antes da realização das operações questionadas.

17. No mesmo sentido, a SEP afasta o argumento do acusado de que os negócios realizados em 23.10.2013 e 28.10.2014 teriam sido realizados antes do período de vedação, visto que ele já teria recebido acesso às informações quando realizou as referidas operações. De acordo com a SEP, Luiz Eduardo Haus Sukienik estaria impedido de negociar no mercado de valores mobiliários depois de ter acesso à informação relevante, sendo, portanto, irrelevante o período de vedação disposto na Instrução CVM nº 358/2002.

18. O terceiro argumento utilizado por Luiz Eduardo Haus Sukienik foi o de que as informações financeiras da Companhia não continham nada que pudesse influenciar de modo ponderável na cotação das ações, de modo que não poderia ser considerada relevante. Nesse ponto, a acusação novamente faz referência ao voto proferido pelo Diretor

³ Vide, em especial, itens 22 e 23 do referido voto.

⁴ Nesse sentido, o próprio PAS CVM nº RJ-2012-13047, julgado em 04.11.2014, e o PAS nº 22/04, julgado em 20.06.2007.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

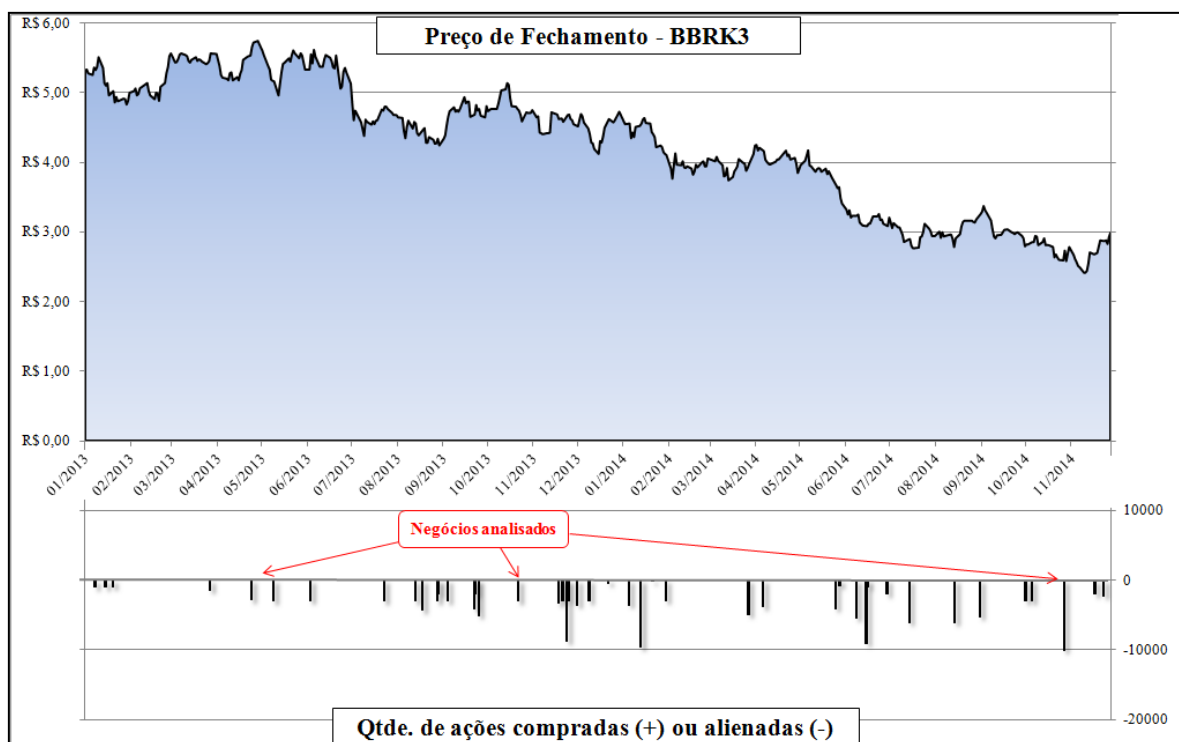
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Relator Roberto Tadeu Antunes no âmbito do PAS CVM nº RJ 2012/13047, acima referido.

19. Por fim, o último argumento relevante utilizado por Luiz Eduardo Haus Sukienik foi o de que seu histórico de negociação com ações da Companhia indicaria que os negócios questionados pela SEP não teriam sido feitos com a finalidade de se valer de informação privilegiada para obter vantagem indevida.

20. Nesse ponto, o Termo de Acusação traz o histórico de negociações de Luiz Eduardo Haus Sukienik com valores mobiliários de emissão da Brasil Brokers no período de 01.01.2013 a 01.09.2015:



21. A partir do mapa de negociação, a SEP assinala não ser possível ver uma periodicidade nas diversas vendas realizadas por Luiz Eduardo Haus Sukienik no período. Segundo a área técnica, as vendas realizadas eram concentradas em alguns períodos, sugerindo que a estratégia de desinvestimento do acusado não era constante e linear, mas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

sim fundamentada em sua percepção sobre o valor da Companhia, que se alterava ao longo do tempo. Esse fato, segundo a área técnica, diferenciaria a situação de Luiz Eduardo Haus Sukienik da de outros acionistas, que possuíam esse elemento como mitigador.

22. A SEP ressalta que não há nada de errado com o comportamento predominantemente vendedor dos acionistas fundadores, considerando se tratar de fato esperável tendo em vista a maneira como a Companhia foi construída. Não obstante, questiona a legalidade dos negócios realizados após o recebimento de informações que, na visão da SEP, eram privilegiadas. Ademais, a área ressalta que Luiz Eduardo Haus Sukienik realizou negócios em períodos alegadamente irregulares em três oportunidades distintas, e que tal recorrência do comportamento desse acionista é um elemento forte o suficiente para afastar a alegação de coincidência e desatenção.

23. Por fim, a SEP ressalta que nas três operações consideradas suspeitas, o Sr. Luiz Eduardo Haus Sukienik evitou um prejuízo potencial (caso tivesse vendido suas ações nos pregões seguintes às divulgações dos resultados) no valor de R\$ 1.480,00.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PFE

24. A Procuradoria Federal Especializada – PFE examinou a primeira versão da peça acusatória e entendeu estarem preenchidos os requisitos constantes dos artigos 6º e 11, ambos da Deliberação CVM nº 538/2008, exceto no tocante ao inciso IV do artigo 6º do citado normativo⁵.

25. A versão original do Termo de Acusação indicava que os acusados eram membros do bloco de controle da Companhia, mas lhes imputava responsabilidade por infração ao artigo 155, § 4º, da Lei nº 6.404/1976. Com base nessa informação, a PFE entendeu que a responsabilização, no caso, deveria ter como fundamento o artigo 116 da Lei nº 6.404/1976 combinado com o artigo 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002.

⁵ PARECER /Nº1/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, DESPACHO N°00004/2016/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e DESPACHO N°00027/2016/ PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 276-283).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

26. Em resposta à manifestação da PFE, a SEP esclareceu que os acusados eram signatários de acordo de acionistas que não mais assegurava, de forma permanente, o controle da Companhia. Por tal motivo, a SEP procedeu a ajustes no Termo de Acusação, mas não acatou a recomendação de que os acusados fossem responsabilizados com fulcro no artigo 116. A SEP entendeu, ainda, em linha com a PFE, que a acusação deveria também encampar o artigo 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/2002, e apresentou nova versão do termo de acusação conjugando o citado dispositivo com o artigo 155, § 4º, da Lei nº 6.404/1976.

V. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. Diante de indícios de crime de ação penal pública, e nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.385/1976 e do artigo 10, inciso I, da Deliberação CVM nº 538/2008, a CVM oficiou a Procuradoria da República no Estado de São Paulo⁶.

VI. DEFESA

Ariovaldo da Silva Rocha Filho

28. Ariovaldo da Silva Rocha Filho foi duas vezes intimado a apresentar defesa (fls. 307-308 e fl. 331). Em 11.05.2016, o acusado compareceu ao processo e solicitou cópia dos autos (fls. 638), não tendo, contudo, apresentado defesa.

Luiz Eduardo Haus Sukienik

29. Em 04.04.2016, Luiz Eduardo Haus Sukienik apresentou sua defesa (fls. 334-358), na qual reafirmou os argumentos apresentados nas duas manifestações apresentadas nesse processo (mencionadas no § 8 deste relatório) e cujos principais novos argumentos serão resumidos a seguir.

30. A defesa afirma que o precedente RJ2012/13047, citado pela Acusação, seria inaplicável ao presente processo, tendo em vista que se tratava de acusação formulada contra os controladores da Brasil Brokers e, conseqüentemente, baseada em outros

⁶ OFÍCIO /Nº38/2016/CVM/SGE (fls. 324).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

dispositivos da Lei (os artigos 116 e 117 da Lei nº 6.404/1976). Nesse sentido, defesa pede, em sede preliminar, a anulação do processo, alegando que o termo de acusação, mesmo após ajustado, violaria o princípio da tipificação, pois não alterou suas conclusões, mesmo ciente de que o defendente não era controlador da Companhia.

31. Além disso, referido precedente tratava de *insider* primário, enquanto este processo refere-se a *insider* secundário. Portanto, no caso ora analisado a CVM teria o ônus de provar o *insider trading*, não podendo fazer uso de indícios ou presunções.

32. Em relação às negociações, o defendente afirma que o volume e a periodicidade das vendas seriam provas suficientes de que alienava ações para monetizar seus investimentos, independentemente da variação do papel no mercado. Nesse ponto, o defendente cita o voto vencido da Diretora Luciana Dias no âmbito do mesmo Processo Administrativo Sancionador RJ2012/13047, no qual referida diretora afirmou que o comportamento típico do *insider* é o *Short Swing*, ou seja, ficar poucos dias de posse das ações para obter lucro rápido.

33. A defesa demonstra que, após a divulgação dos três resultados trimestrais, a cotação das ações da Companhia teve resultado melhor que o IBOVESPA. Desse modo, não teria fundamento a acusação de que Luiz Eduardo Haus Sukienik, ao vender as ações, utilizou-se de informação privilegiada para obter lucro. Aduz, ademais, que os acionistas da Brasil Brokers (administradores das empresas subsidiárias) recebiam mensalmente relatórios de gestão com diversas informações sobre a Companhia. Desse modo, considerar que tais relatórios configurariam informação privilegiada, seria considerar que os administradores das subsidiárias da Companhia tinham informações privilegiadas todos os meses.

34. Por fim, a defesa argumenta que a responsabilidade do agente, em âmbito administrativo, deve sempre ser subjetiva, de modo que o ônus de provar dolo ou culpa recairia sobre a acusação, o que não teria restado comprovado no presente processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

VII. TERMO DE COMPROMISSO

35. Luiz Eduardo Haus Sukienik apresentou proposta de Termo de Compromisso, rejeitada pelo Colegiado em reunião realizada em 11.10.2016 (fls. 645/646).

VIII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

36. Em 05.06.2015, esse processo foi originalmente distribuído para o Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes, cujo mandato se encerrou em 31.12.2016. Por tal motivo, em 04.01.2017, o processo foi redistribuído para o Diretor Pablo Renteria. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 14.07.2017, o presente processo foi redistribuído e fui designado seu Relator (fls. 650).

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor-Relator